

**RESOLUÇÃO Nº 15, DE 27 DE JULHO DE 2000**

**Estabelece o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8º, X e 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o art. 4º, II do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, conforme documento que acompanha esta Resolução.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2000.

**JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUSA FILHO**

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

**HUGO DE BRITO MACHADO**

Conselheiro Diretor da ARCE

**JURANDIR MARÃES PICANÇO JÚNIOR**

Conselheiro Diretor da ARCE

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de 10/08/2000.

## REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

### TÍTULO I

#### DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARCE

**Art. 1º.** A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE consiste em autarquia sob regime especial, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na capital, e prazo de duração indeterminado (Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, art. 1º).

**Art. 2º.** Para fins deste Regimento Interno, aplicam-se as seguintes definições (Lei nº 12.786/97, art. 2º e incisos):

**I** - poder concedente: A União, o Estado do Ceará, ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão;

**II** - entidade regulada: pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão, submetidas à competência regulatória da ARCE por disposição do poder concedente;

**III** - serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

**IV** - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

**V** - permissão de serviço público: a delegação a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 3º.** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados - ARCE exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, nos termos legais, regulamentares e consensuais pertinentes (Lei nº 12.786/97, art. 3º).

**Parágrafo único.** O poder regulatório da ARCE será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à competência da ARCE (Lei nº 12.786/97, art. 3º, § único).

**Art. 4º.** A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, obedecerá aos seguintes princípios (Lei nº 12.786/97, art. 4º e incisos):

**I** - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

**II** - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

**III** - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;

**IV** - capacidade de desenvolvimento técnico, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

**Art. 5º.** Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE (Lei nº 12.786/97, art. 5º e incisos):

**I** - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

**II** - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

**III** - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;

**IV** - atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;

**V** - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

**VI** - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas de investimento;

**VII** - estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DA ARCE

**Art. 6º.** Caberá ao poder concedente atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público (Lei nº 12.786/97, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.820, de 26 de junho de 1998):

Parágrafo único. A competência atribuída à ARCE sobre determinado serviço público terá o efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório (Lei nº 12.786/97, art. 6º, § único).

**Art. 7º.** Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência (Lei nº 12.786/97, art. 7º e incisos):

**I** - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

**II** - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão,

termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

**III** - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados.

**Art. 8º.** Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE (Lei nº 12.786/97, art. 8º e incisos): - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

**II** - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da ARCE;

**III** - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

**IV** - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à ARCE tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

**V** - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com as normas legais, regulamentares e pactuadas;

**VI** - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

**VII** - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

**VIII** - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

**IX** - fixar critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e pactuadas;

**X** - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;

**XI** - contratar pessoal mediante concurso público;

**XII** - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

**XIII** - dar publicidade às suas decisões;

**XIV** - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

**XV** - elaborar regras de ética aplicáveis à ARCE, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação;

**XVI** - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

**XVII** - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa; **XVIII** - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

**§ 1º** - A ARCE regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às entidades reguladas (Lei nº 12.786/97, art. 39).

**§ 2º** - Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços delegados, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização destes serviços essenciais de interesse público (Lei nº 12.786/97, art. 39, § 1º).

**§ 3º** - Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo o serviço estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso (Lei nº 12.786/97, art. 39, § 2º).

**§ 4º** - As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela ARCE e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões distantes (Lei nº 12.786/97, art. 40).

## **TÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ARCE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **ESTRUTURA GERAL**

**Art. 9º** - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE apresenta a seguinte estrutura organizacional (Lei nº 12.786/97, art. 9º e incisos, e Decreto nº 25.059, de 15 de julho de 1998, art. 1º):

**I** - Conselho Diretor – CDR

**II** – Conselho Consultivo – CCO

**III** - Diretoria Executiva – DEX

**IV** – Procuradoria Jurídica – PRJ

**V** – Ouvidoria – OUV

**VI** – Gerência Administrativo-Financeira – GAF

**VII** - Coordenadorias de Regulação:

**a)** Coordenadoria de Energia – CEE

**b)** Coordenadoria de Saneamento Básico – CSB

**c)** Coordenadoria de Transportes – CTR

**d)** Coordenadoria Econômico-Tarifária – CET

**e)** Coordenadoria de Engenharia – CEN (Lei nº 12.784/98, art. 28 e Anexo IV)

**Parágrafo Único** - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE terá como órgãos superiores o Conselho Diretor e o Conselho Consultivo (Lei nº 12.786/97, art. 9º, § 1º).

## CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

### Seção I

#### Da Composição do Conselho Diretor

**Art. 10.** O Conselho Diretor será formado por 3 (três) Conselheiros nomeados pelo Governador do Estado, que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições (Lei nº 12.786/97, art. 12 e incisos):

**I** - ser brasileiro;

**II** - ser residente no Estado;

**III** - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

**IV** - ter notável saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARCE;

**V** - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

**VI** - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

**§ 1º.** Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar “curriculum vitae” junto à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro (Lei nº 12.786/97, art. 12, § 1º).

**§ 2º.** O Procurador-Geral do Estado designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Estado, com a incumbência do exame da documentação apresentada pelos candidatos, a qual elaborará Relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando posteriormente ao Governador do Estado para escolha (Lei nº 12.786/97, art. 12, § 2º).

**§ 3º.** Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer dados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seus nomes que poderão ser levado em consideração pela comissão (Lei nº 12.786/97, art. 12, § 3º).

**§ 4º.** Ao candidato cujo o nome seja objeto de impugnação, será assegurado igual prazo para formulação de defesa, sobre a qual se manifestará o Relatório a ser apresentado pela Comissão (Lei nº 12.786/97, art. 12, § 4º).

**Art. 11.** Os Conselheiros elegerão o Presidente do Conselho Diretor para mandato de um ano, sendo vedada sua recondução para os dois mandatos subseqüentes (Lei nº 12.786/97, art. 13).

**Art. 12.** O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Governador e ao Tribunal de Contas na primeira quinzena do mês de janeiro subseqüente (Lei nº 12.786/97, art. 14).

**Art. 13.** Os cargos de Conselheiros serão de dedicação exclusiva (Lei nº 12.786/97, art.

15).

**Art. 14.** Sob pena de perda de mandato, o Conselheiro não poderá (Lei nº 12.786/97, art. 16 e incisos):

**I** - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

**II** - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer entidade regulada;

**III** - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

**IV** - exercer atividade político-partidária;

**V** - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer assunto submetido à ARCE, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

**Art. 15.** O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução, obedecida a forma prevista no art. 10 deste Regimento Interno (Lei nº 12.786/97, art. 17).

**Parágrafo único.** O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seu sucessor seja nomeado e empossado (Lei nº 12.786/97, art. 17, § único).

**Art. 16.** Qualquer vacância no cargo de Conselheiro será suprida mediante indicação do Governador (Lei nº 12.786/97, art. 18 e incisos):

**I** - em caráter interino por período não superior a 9 (nove) meses; ou

**II** - em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e aprovação regulares.

**Parágrafo único.** Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no art. 10 deste Regimento Interno (Lei nº 12.786/97, art. 18, § único).

**Art. 17.** Em caso de ausência de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho (Lei nº 12.786/97, art. 19).

**Art. 18.** Na ausência do Presidente do Conselho, este designará, dentre os conselheiros, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Conselheiro exercer tal função por duas ausências consecutivas do Presidente do Conselho (Lei nº 12.786/97, art. 20).

**Art. 19.** No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, devendo fazê-lo na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano (Lei nº 12.786/97, art. 21).

**Art. 20.** É vedado aos Conselheiros, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE (Lei nº 12.786/97, art. 22).

**§ 1º.** A infringência do disposto neste artigo sujeitará o Conselheiro à multa cobrável pela

ARCE por via executiva, no valor de 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR ou outra unidade equivalente que a substitua, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis (Lei nº 12.786/97, art. 22, § 1º e Decreto nº 25.059/98, art. 22).

**§ 2º.** Os Conselheiros deverão, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto na Lei nº 12.786/97 (Lei nº 12.786/97, art. 22, § 2º).

**Art. 21.** Após nomeação, o Conselheiro somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente (Lei nº 12.786/97, art. 23 e incisos):

**I** - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da ARCE;

**II** - violação das regras de ética aplicáveis aos Conselheiros da ARCE;

**III** - nas hipóteses previstas no art. 14 deste Regimento Interno;

**IV** - condenação por crime doloso;

**V** - condenação por improbidade administrativa;

**VI** - rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função;

**VII** - ausência não justificada a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) reuniões alternadas por ano.

**§ 1º.** Constatadas as condutas referidas nos incisos I e II deste artigo, caberá ao Governador do Estado determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado (Lei nº 12.786/97, art. 23, § 1º).

**§ 2º.** O Procurador do Estado designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Governador em sessenta (60) dias prorrogáveis, contados do início do processo, período no qual será assegurada ampla defesa ao Conselheiro sob investigação (Lei nº 12.786/97, art. 23, § 2º).

**§ 3º.** Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Conselheiro investigado, o Governador tomará por base a recomendação constante do relatório referido no parágrafo anterior, a qual, entretanto, não vinculará sua decisão (Lei nº 12.786/97, art. 23, § 3º).

## Seção II

### Da Competência do Conselho Diretor

**Art. 22** - O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE é o seu órgão deliberativo superior, incumbido das competências executiva e fiscal, organizado em regime colegiado, na forma disposta em lei (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 2º).

**Art. 23** - Ao Conselho Diretor fica atribuída a função de analisar, discutir e decidir, como instância administrativa superior, as matérias de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, bem como (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 3º e incisos):

**I** - elaborar e acompanhar o planejamento estratégico anual da ARCE;

**II** - elaborar políticas administrativas internas e de recursos humanos;



- III** - fixar programa de atividades e plano de metas para cada exercício;
- IV** - fiscalizar e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão;
- V** - propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão de serviço público regulado;
- VI** - eleger anualmente, dentre seus membros, o Presidente do Conselho Diretor, nos termos da lei;
- VII** - aprovar semestralmente tabela definindo os valores referidos no artigo 34, § 2º da Lei Estadual nº 12.786/97; **VIII** – aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;
- IX** - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;
- X** – decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado do Ceará ou quando tal competência for outorgada à ARCE pelo poder concedente;
- XI** – decidir sobre pedidos de estabelecimento, reajuste e revisão de tarifas e estruturas tarifárias, com vistas à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado do Ceará ou quando tal competência for outorgada à ARCE pelo poder concedente;
- XII** – expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos de concessão ou termos de permissão de serviços públicos delegados submetidos à competência regulatória da ARCE, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;
- XIII** - aprovar normas e recomendações relativas à qualidade dos serviços públicos regulados, com base em propostas elaboradas pelas Coordenadorias de Regulação;
- XIV** – aprovar as alterações deste Regimento Interno;
- XV** - aprovar os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica e avaliar sua relevância e interesse público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
- XVI** - aprovar normas administrativas e de regulação elaboradas no âmbito da ARCE; **XVII** – aprovar o orçamento da ARCE, a ser incluído no Orçamento Geral do Estado; **XVIII** – estimular a competição nos setores regulados, assegurando a proteção contra práticas abusivas e monopolistas;
- XIX** – determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas;
- XX** - aprovar investimentos a serem realizados por entidade regulada em função do serviço público delegado, nos termos previstos no contrato de concessão ou termo de permissão;
- XXI** – promover a outorga de concessões e permissões de serviços públicos, quando tal competência lhe for conferida pelo poder concedente;
- XXII** – contatar órgãos públicos e privados, sobre assuntos relacionados com as

atividades da ARCE;

**XXIII** – propor ajustes e modificações na legislação necessários à modernização do ambiente institucional de sua atuação;

**XXIV** – aplicar multas e penalidades, ou delegar às Coordenadorias de Regulação referida competência, nos termos das normas legais, regulamentares ou pactuadas;

**XXV** – intervir, propor declaração de caducidade e promover encampação de concessão ou permissão de serviço público regulado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

**XXVI** – extinguir a concessão ou a permissão de serviço público regulado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

**XXVII** – elaborar periodicamente plano de metas relativo as obrigações de universalização, a ser enviado para aprovação do Poder Executivo, prevendo a adoção de medidas efetivas, por parte das entidades reguladas, que assegurem a oferta dos serviços públicos regulados a áreas de baixa renda e densidade, urbanas e rurais, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;

**XXVIII** – julgar como instância administrativa os recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas;

**XXIX** – elaborar relatórios anuais referentes às atividades desenvolvidas pela ARCE e enviá-los, conforme o caso, ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado;

**XXX** - resolver os casos omissos.

**§ 1º** - O Conselho Diretor reunir-se-á pelo menos uma vez a cada quinze dias para proferir decisões, nos termos estabelecidos em lei, devendo ser lavrada ata da reunião, na qual constarão as assinaturas dos Conselheiros (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 3º, § 1º).

**§ 2º** - O Conselho Diretor promoverá audiência pública previamente ao estabelecimento e revisão de tarifas ou estruturas tarifárias, e ao início de procedimentos licitatórios relativos à outorga de concessões e permissões de serviços públicos (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 3º, § 2º).

**§ 3º** - As decisões do Conselho Diretor não estão vinculadas ao consentimento do Conselho Consultivo (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 3º, § 3º).

### Seção III

#### Da Competência do Presidente do Conselho Diretor

**Art. 24** - Compete exclusivamente ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 4º e incisos):

**I** - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

**II** - representar a ARCE, ativa e passivamente;

**III** - expedir atos administrativos de incumbência e competência da ARCE;

**IV** - firmar, em nome da ARCE, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, conforme decisão do Conselho Diretor;

**V** - praticar atos de gestão de recursos humanos, previamente aprovados pelo Conselho Diretor, tais como aprovar edital, homologar resultados de concursos públicos, contratar,

nomear e exonerar pessoal, nos termos da legislação em vigor;

**VI** - celebrar convênios, acordos ou contratos com os Municípios, o Estado do Ceará ou a União, diretamente ou através de órgãos representantes destes, tendo por objeto a delegação à ARCE do poder regulatório sobre serviços públicos da competência daqueles, conforme decisão prévia do Conselho Diretor;

**VII** - supervisionar as atividades técnicas e administrativas da ARCE;

**VIII** - autorizar despesas, com observância do orçamento da ARCE, e movimentar recursos, assinando cheques em conjunto com o Diretor Executivo.

**§ 1º** - Na ausência do Presidente do Conselho Diretor da ARCE, este designará, dentre os demais Conselheiros Diretores, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Conselheiro exercer tal função por duas ausências consecutivas do Presidente do Conselho (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 4º, § 1º).

**§ 2º** - A Presidência do Conselho Diretor contará com assessor, ao qual competirá assistir ao Presidente do Conselho Diretor no exercício das funções discriminadas neste artigo (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 4º, § 2º).

#### Seção IV

##### Da Competência Comum dos Conselheiros

**Art. 25** - São atribuições comuns dos Conselheiros da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 5º e incisos):

**I** - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ARCE e legitimidade de suas ações;

**II** - fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão;

**III** - zelar pelo cumprimento dos planos e programas da ARCE;

**IV** – fazer cumprir as decisões tomadas pelo Conselho Diretor;

**V** - contribuir com subsídios para propostas de ajustes e modificações na legislação e nos contratos de concessão ou termos de permissão dos serviços públicos regulados, necessárias à modernização do ambiente institucional de atuação da ARCE;

**VI** - supervisionar o funcionamento da ARCE em todos os órgãos.

Parágrafo Único - Cada Conselheiro Diretor contará com um assessor, ao qual competirá assisti-lo no exercício das funções discriminadas neste artigo (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 5º, § único).

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO CONSULTIVO

##### Seção I

##### Da Composição e Competência do Conselho Consultivo

**Art. 26** - O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARCE, será integrado por seis (06) Conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate (Lei nº 12.786/97, art. 24, com a redação dada pela Lei nº 12.820/98).

**Parágrafo Único.** O Conselho Consultivo reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre, devendo elaborar a cada reunião relatório de propostas ou apreciações a ser remetido ao Conselho Diretor (Decreto Estadual nº 25.059/98, art. 6º, § único).

**Art. 27** - Compete ao Conselho Consultivo (Lei nº 12.786/97, art. 25 e incisos, com a redação dada pela Lei nº 12.820/98):

**I** - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Governador do Estado, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela ARCE, definidos pelo Governo Estadual;

**II** - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARCE;

**III** - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

**IV** - opinar quanto aos critérios para fixação e à revisão, ajuste e homologação de tarifas;

**V** - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e com base nestas informações fazer proposições ao Conselho Diretor;

**VI** - requerer informações relativas às decisões do Conselho Diretor;

**VII** - analisar a declaração de bens dos membros do Conselho Diretor;

**VIII** - produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARCE, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado;

**IX** - tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar (Lei nº 12.786/97, art. 25, § único).

**Art. 28** - Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por decreto do Governador do Estado para mandato de três anos, sem direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo cada membro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades (Lei nº 12.786/97, art. 26 e incisos, com a redação dada pela Lei nº 12.820/98):

**I** - Assembléia Legislativa;

**II** - Promotoria de Defesa do Consumidor;

**III** - Ouvidoria Geral do Estado;

**IV** – Poder Executivo;

**V** - concessionária ou permissionária de serviço público delegado;

**VI** – entidade representativa dos usuários.

**§ 1º** - A ARCE solicitará às entidades a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo, a indicação dos nomes para composição do Conselho Consultivo (Lei nº 12.786/97, art. 26, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.820/98).

**§ 2º** - Os membros do Conselho Consultivo a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão escolhidos pelo Governador do Estado (Lei nº 12.786/97, art. 26, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.820/98).

**§ 3º** - O presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de um ano (Lei nº 12.786/97, art. 26, § 3º, com a redação dada pela Lei nº

12.820/98).

## Seção II

### Do Funcionamento do Conselho Consultivo

**Art. 29** - O Conselho Consultivo é o órgão superior de representação e participação da sociedade na ARCE, organizado em regime colegiado, sendo integrado por 6 (seis) conselheiros, designados para exercerem mandatos de 3 (três) anos, sem direito à recondução, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.786/97.

**Parágrafo Único** - Os membros do Conselho Consultivo permanecerão no exercício de suas funções mesmo após o término de seu mandato, até que um novo Conselho seja designado e instalado.

**Art. 30** - A vacância do cargo de Conselheiro será suprida por designação do Governador do Estado, obedecidos as indicações e requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 31** - O Conselho Consultivo decidirá por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

**Art. 32** - Os membros do Conselho Consultivo, elegerão dentre si o Presidente e Vice-Presidente do Conselho, para mandato de 1 (um) ano, sendo vedada sua recondução.

**Parágrafo Único** - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Consultivo serão eleitos na primeira reunião do mesmo, devendo o resultado da eleição ficar registrado em ata.

**Art. 33** - O Conselho Consultivo da ARCE reunir-se-á mediante convocação:

I – de seu Presidente;

II – da maioria de seus membros;

III – do Presidente do Conselho Diretor da ARCE.

**§ 1º** - A convocação para reunião dar-se-á por meio de ofício remetido por um dos designados nos incisos deste artigo, dirigido a cada um dos membros do Conselho Consultivo.

**§ 2º** - O Conselho Consultivo reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre, devendo elaborar a cada reunião relatório de propostas ou apreciações a ser remetido ao Conselho Diretor.

**Art. 34** - Em caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente em reunião do Conselho Consultivo, exercerá a Presidência:

I – o Presidente do Conselho Diretor, no caso de reunião convocada por ele;

II – membro do Conselho Consultivo eleito pelos presentes, no caso de convocação pelo Presidente do Conselho Consultivo ou maioria de seus membros.

## CAPÍTULO IV

### DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 35** - A Diretoria Executiva servirá como principal órgão de execução de atividades da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, oferecendo suporte ao Conselho Diretor, sendo de sua competência (Decreto nº 25.059/98, art. 7º e incisos):

I - coordenar os assuntos pertinentes ao Conselho Diretor, encaminhando-os para despacho e conhecimento de seu Presidente;

**II** - coordenar as atividades internas da ARCE, de acordo com as metas e diretrizes operacionais traçadas pelo Conselho Diretor, visando o cumprimento dos objetivos propostos, com o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis;

**III** – supervisionar diretamente a Gerência Administrativo-Financeira e as Coordenadorias de Regulação, visando o desempenho de suas atividades com maior eficiência e produtividade e a manutenção do fluxo de informações destes com o Conselho Diretor;

**IV** – elaborar políticas de ação, previamente aprovadas pelo Conselho Diretor, expressando-as em planos, programas, metas e projetos específicos a serem cumpridos pela Gerência Administrativo-Financeira e pelas Coordenadorias de Regulação;

**V** - atuar como representante da ARCE em negociações comerciais, financeiras ou trabalhistas;

**VI** - supervisionar o desenvolvimento dos programas da ARCE e avaliar a execução dos mesmos, realizando os ajustes necessários para o seu cumprimento;

**VII** - fiscalizar o cumprimento das decisões do Conselho Diretor, tanto no âmbito interno, quanto por parte do poder concedente e entidades reguladas;

**VIII** - preparar atos, informações, comunicações, despachos e demais documentos oriundos do Conselho Diretor;

**IX** - contatar órgãos públicos e privados sobre assuntos de sua competência.

**§ 1º** - O Diretor Executivo, indicado à unanimidade do Conselho Diretor, ocupará cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, devendo ser pessoa de notório saber e experiência no âmbito da prestação e regulação de serviços públicos, satisfazendo ainda as condições estabelecidas no art. 10 deste Regimento Interno (Lei nº 12.786, art. 10, § único, com a redação dada pela Lei nº 12.820/98).

**§ 2º** - O Diretor Executivo contará com assessor, ao qual competirá assisti-lo no exercício das funções discriminadas neste artigo (Decreto nº 25.059/98, art. 6º, § 1º).

**§ 3º** - A Diretoria Executiva subordinar-se-á diretamente ao Conselho Diretor (Decreto nº 25.059/98, art. 6º, § 2º).

## CAPÍTULO V

### DA PROCURADORIA JURÍDICA

**Art. 36** - Compete à Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE (Decreto nº 25.059/98, art. 8º e incisos):

**I** - assessorar juridicamente o Conselho Diretor, a Diretoria Executiva, a Ouvidoria, a Gerência Administrativo-Financeira e as Coordenadorias de Regulação da ARCE;

**II** - emitir pareceres jurídicos com o objetivo de subsidiar as decisões do Conselho Diretor;

**III** - exercer a representação judicial da ARCE;

**IV** - representar ao Ministério Público para início de ação pública de interesse da ARCE;

**V** - elaborar e avaliar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos legais em que a ARCE se constitua como parte integrante;

**VI** - manter contatos com órgãos públicos e privados em assuntos da esfera jurídica de interesse da ARCE;

**VII** - coordenar a compilação da legislação relativa às atividades desenvolvidas pela

ARCE;

**VIII** - examinar a legalidade e legitimidade de atos e documentos de interesse da ARCE, sugerindo as devidas medidas corretivas;

**IX** - representar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, quando constatadas irregularidades do interesse deste;

**X** – executar outras atividades de natureza jurídica necessárias ao pleno desempenho das atribuições da ARCE.

**Parágrafo Único** – A Procuradoria Jurídica será coordenada por um Procurador-Chefe e subordinar-se-á diretamente ao Conselho Diretor (Decreto nº 25.059/98, art. 8º, § único).

## CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA

**Art. 37** - Compete à Ouvidoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE receber, processar e dar provimento às reclamações dos usuários relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados, bem como (Decreto nº 25.059/98, art. 9º e incisos):

**I** – manter-se atualizada quanto à prestação dos serviços públicos por parte das entidades reguladas;

**II** - estabelecer políticas de ação por meio de planos, programas, metas e projetos específicos visando maior eficiência no atendimento das reclamações dos usuários dos serviços públicos regulados;

**III** - elaborar relatórios informativos de atendimento aos usuários, remetendo-o ao Conselho Diretor.

**§ 1º** - A Ouvidoria da ARCE manterá informada a Ouvidoria Geral do Estado a respeito das reclamações dos usuários, bem como do encaminhamento dado a cada uma delas (Decreto nº 25.059/98, art. 9º, § 1º).

**§ 2º** - A Ouvidoria da ARCE informará ao usuário sobre as medidas tomadas com relação à reclamação apresentada (Decreto nº 25.059/98, art. 9º, § 2º).

**§ 3º** – A Ouvidoria da ARCE será coordenada por um Ouvidor-Chefe e subordinar-se-á diretamente ao Conselho Diretor (Decreto nº 25.059/98, art. 6º, § 3º).

## CAPÍTULO VII DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

**Art. 38** - Compete à Gerência Administrativo-Financeira da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE (Decreto nº 25.059/98, art. 10 e incisos):

**I** – desenvolver normas, procedimentos, métodos, planos e programas administrativos da ARCE a fim de garantir fluxo de trabalho eficiente, acompanhando e avaliando a implantação dos mesmos;

**II** - preparar programas e projetos básicos de expansão da ARCE a pedido do Conselho Diretor ou da Diretoria Executiva;

**III** - preparar relatório para aferição do desempenho global da ARCE;

**IV** - coordenar o planejamento de recursos humanos da ARCE, incluindo assuntos

relativos a encargos e direitos de seus servidores, executando todas as atividades correlatas, tais como:

- a)** formalizar a nomeação e a exoneração de pessoal;
- b)** elaborar relatório de frequência, cadastro de pessoal e escala de férias anual;
- c)** controlar o pagamento e alterações financeiras de subsídios;
- d)** fornecer atestados, declarações e outros documentos relativos a situação dos servidores da ARCE;
- e)** manter atualizadas as informações de pessoal junto ao órgão competente do Estado;

**V** – planejar e executar as atividades relativas aos sistemas de informática da ARCE, tais como:

- a)** levantar as reais necessidades de sistemas informatizados;
- b)** definir os programas a serem utilizados;
- c)** dimensionar o equipamento necessário, atualizando os sistemas existentes;
- d)** acompanhar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática;

**VI** - executar os serviços relativos à contabilidade geral da ARCE, de forma a atender às necessidades administrativas e exigências legais, tais como:

- a)** organizar balancetes, balanços e demonstrativos contábeis;
- b)** autenticar livros fiscais nas instituições competentes;
- c)** classificar a documentação contábil;
- d)** elaborar o controle contábil dos bens patrimoniais;
- e)** realizar a conciliação bancária e a conferência dos valores de caixa, discriminando as receitas próprias da ARCE daquelas a serem repassadas ao Estado;
- f)** acompanhar as inspeções do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e outros órgãos de fiscalização contábil;
- g)** realizar o controle de contas a pagar;
- h)** elaborar relatórios gerenciais sobre a situação patrimonial da ARCE;

**VII** – proceder à análise do fluxo de caixa da ARCE, realizando atividades correlatas, tais como:

- a)** adotar medidas de segurança dos valores em espécie, papéis e títulos representativos, providenciando o transporte destes para depósito em bancos;
- b)** elaborar boletins de movimento de caixa, bancos e demonstrativos das disponibilidades bancárias;
- c)** efetuar depósitos e controlar saldos bancários;
- d)** emitir cheques para assinatura do Presidente do Conselho Diretor e do Diretor Executivo;
- e)** observar e registrar atos suspensivos ou impedimentos de pagamento e recebimento;

**VIII** – planejar e executar as atividades de natureza econômico-financeira da ARCE, tais como:



- a) elaborar o orçamento anual da ARCE e acompanhar sua execução;
- b) analisar as operações financeiras da ARCE relacionadas com a previsão de receitas, financiamento, crédito e outras operações correlatas;
- c) elaborar estudos, análises e pareceres relativos a questões de ordem econômico-financeira, conforme requisitado pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Executiva;
- d) coordenar a emissão de relatórios financeiros para fundamentar decisões e atender exigências legais;

**IX** - planejar e executar as atividades de relações públicas, tais como:

- a) divulgar as realizações e atividades desenvolvidas pela ARCE;
- b) manter-se informado sobre a opinião pública com relação à ARCE;
- c) produzir síntese dos assuntos divulgados nos meios de comunicação pertinentes a serviços públicos regulados para conhecimento do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;
- d) promover o relacionamento com órgãos da imprensa, para divulgação de assuntos de interesse da ARCE;

**X** – receber, protocolar, registrar e distribuir papéis e documentos destinados à ARCE;

**XI** – planejar e executar atividades de biblioteconomia, tais como captar e arquivar as informações relevantes às atividades da ARCE, mantendo-as sempre atualizadas, e desenvolver sistemas que possibilitem a difusão e o intercâmbio de informações à nível interno;

**XII** –proceder a compra de material e equipamentos de acordo com as normas legais vigentes, mantendo atualizado o cadastro de bens móveis da ARCE;

**XIII** – instruir processos administrativos, para posterior decisão do Conselho Diretor;

**XIV** – propor estudos de reestruturação organizacional da ARCE;

**XV** – elaborar e implantar manuais administrativos e formulários de uso geral da ARCE;

**XVI** – propor estudos e projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho visando fornecer suporte à consecução dos objetivos da ARCE; e

**XVII** – autuar e manter a guarda dos processos administrativos, contratos e convênios envolvendo a ARCE;

**XVIII** – providenciar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos firmados com a ARCE; e

**XIX** - providenciar a publicação no órgão oficial dos atos da ARCE, inclusive de extratos de contratos e decisões do Conselho Diretor.

**Parágrafo Único.** A Gerência Administrativo-Financeira subordinar-se-á diretamente à Diretoria Executiva (Decreto nº 25.059/98, art. 10, § único).

**Art. 39** - A Gerência Administrativo-Financeira será administrada por um Gerente, ao qual são atribuídas as seguintes competências (Decreto nº 25.059/98, art. 11 e incisos):

**I** – coordenar as atividades desenvolvidas, visando maior eficiência e aproveitamento dos recursos disponíveis;

**II** – manter informada a Diretoria Executiva a respeito dos assuntos referentes à Gerência;

**III** - contatar diretamente com órgãos públicos e privados sobre assuntos de natureza técnica relevantes às atividades desenvolvidas;

**IV** - promover a realização de estudos e planos de modo a tornar mais eficiente o desempenho da ARCE.

## CAPÍTULO VIII DAS COORDENADORIAS DE REGULAÇÃO

### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 40** - As Coordenadorias de Regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE correspondem à Coordenadoria de Energia, à Coordenadoria de Saneamento Básico, à Coordenadoria de Transportes, à Coordenadoria Econômico-Tarifária e à Coordenadoria de Engenharia, as quais são responsáveis diretamente pelas atividades de regulação dos serviços públicos, contemplando as seguintes atribuições relativamente a cada setor (Decreto nº 25.059/98, art. 12 e incisos, e Lei nº 12.874/98, Anexo IV):

**I** – zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial dos contratos de concessão e termos de permissão;

**II** - fiscalizar a qualidade dos serviços públicos e a razoabilidade das tarifas cobradas pelas entidades reguladas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário;

**III** – analisar os custos dos serviços públicos regulados para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias e da razoabilidade de propostas apresentadas pelas entidades reguladas para revisão ou reajuste das mesmas;

**IV** - supervisionar o mercado com vistas à competição e ao equilíbrio entre oferta e demanda dos serviços públicos regulados;

**V** - elaborar regras e procedimentos sobre regulação técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à competência regulatória da ARCE para aprovação do Conselho Diretor;

**VI** – promover consultas ao poder concedente, entidades reguladas e usuários sobre assuntos de natureza técnica relativos aos serviços públicos regulados;

**VII** - fiscalizar os aspectos técnico, operacional, econômico, contábil e financeiro das entidades reguladas, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas, recomendando ao Conselho Diretor, quando for o caso, a adoção das sanções cabíveis; **VIII** – promover estudos visando o acréscimo de qualidade e eficiência dos serviços públicos regulados, elaborando relatórios periódicos de sua evolução;

**IX** – coletar, armazenar e tratar dados relativos ao setor regulado, requisitando-os das entidades reguladas, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;

**X** – fornecer subsídios ao Conselho Diretor para decisões envolvendo os setores regulados;

**XI** – administrar relações com prestadores de serviços terceirizados para desenvolver

atividades de fiscalização da qualidade dos serviços públicos regulados;

**XII** – avaliar as instalações das entidades reguladas, identificando eventuais problemas com as mesmas e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

**XIII** – aplicar penalidades nas entidades reguladas, quando tal competência lhe for delegada pelo Conselho Diretor, conforme as normas legais, regulamentares e pactuadas;

**XIV** – promover a coordenação com órgãos públicos e privados, em assuntos de natureza técnica relativa ao setor regulado;

**XV** – promover a eficiência dos serviços públicos regulados e estimular a expansão dos respectivos sistemas de modo a atender às necessidades emergentes.

**Parágrafo Único.** As Coordenadorias de Regulação subordinar-se-ão diretamente à Diretoria Executiva (Decreto nº 25.059/98, art. 12, § único).

**Art. 41** - Cada Coordenadoria de Regulação será administrada por um Coordenador, ao qual são atribuídas competências genéricas análogas àquelas atribuídas ao Gerente Administrativo-Financeiro, conforme o artigo 39 deste Regimento. (Decreto nº 25.059/98, art. 13)

## Seção II

### Da Coordenadoria de Energia

**Art. 42** - Compete especificamente à Coordenadoria de Energia exercer a fiscalização dos serviços públicos regulados relativos ao setor energético, de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como:

**I** - fiscalizar o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas ao setor energético, e em especial dos contratos de concessão e termos de permissão;

**II** - fornecer subsídios ao Conselho Diretor para o estabelecimento, reajuste e revisão das tarifas e estruturas tarifárias dos serviços públicos regulados relativos ao setor energético;

**III** - fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados referentes ao setor energético e o desempenho técnico e financeiro das respectivas entidades reguladas;

**IV** - promover a eficiência dos serviços públicos regulados relativos ao setor energético e estimular a expansão dos respectivos sistemas de modo a atender às necessidades emergentes;

**V** - promover a coordenação da ARCE com órgãos públicos e privados, em assuntos de natureza técnica relativos ao setor energético;

**VI** - contribuir para a formulação das políticas do setor energético;

**VII** – fornecer subsídios ao Conselho Diretor para decisão sobre investimentos no setor energético a serem realizados por entidade regulada em função do serviço público delegado, nos termos do contrato de concessão ou termo de permissão;

**VIII** – fornecer subsídios ao Conselho Diretor para decisão sobre a outorga de concessões e permissões de serviços públicos referentes ao setor energético;

**IX** - desenvolver normas e procedimentos para regulação econômica e técnica dos serviços públicos regulados relativos ao setor energético;

**X** – coletar, armazenar e tratar dados sobre o setor energético com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação.

### Seção III

#### Da Coordenadoria de Saneamento Básico

**Art. 43** - Compete especificamente à Coordenadoria de Saneamento Básico exercer a fiscalização dos serviços públicos regulados relativos ao setor, de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como:

- I** - fiscalizar o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas ao setor, e em especial dos contratos de concessão e termos de permissão;
- II** – fornecer subsídios ao Conselho Diretor para o estabelecimento, reajuste e revisão das tarifas e estruturas tarifárias dos serviços públicos regulados relativos ao setor;
- III** - fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados relativos ao setor e o desempenho técnico e financeiro das respectivas entidades reguladas;
- IV** - promover a eficiência dos serviços públicos regulados relativos ao setor e estimular a expansão dos respectivos sistemas de modo a atender às necessidades emergentes;
- V** - promover a coordenação com órgãos públicos e privados em assuntos de natureza técnica relativos ao setor;
- VI** - contribuir para a formulação das políticas do setor;
- VII** – fornecer subsídios ao Conselho Diretor para decisão sobre investimentos no setor a serem realizados por entidade regulada em função do serviço público delegado nos termos do contrato de concessão ou termo de permissão;
- VIII** - fornecer subsídios ao Conselho Diretor para decisão sobre a outorga de concessões e permissões de serviços públicos referentes ao setor;
- IX** - desenvolver normas e procedimentos para regulação econômica e técnica dos serviços públicos relativos ao setor;
- X** – coletar, armazenar e tratar dados sobre o setor, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação.

### Seção IV

#### Da Coordenadoria de Transportes

**Art. 44** - Compete especificamente a Coordenadoria de Transportes exercer a fiscalização dos serviços públicos regulados relativos ao setor e de suas respectivas infra-estruturas, de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como:

- I** - fiscalizar o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas ao setor, e em especial dos contrato de concessão e termos de permissão;
- II** – fornecer subsídios ao Conselho Diretor para o estabelecimento, reajuste e revisão das tarifas e estruturas tarifárias dos serviços públicos regulados relativos ao setor;
- III** - fiscalizar a prestação do serviços públicos regulados relativos ao setor, bem como o desempenho técnico e financeiro das respectivas entidades reguladas;
- IV** - promover a eficiência dos serviços públicos regulados relativos ao setor e estimular a expansão dos respectivos sistemas de modo a atender às necessidades emergentes;
- V** - promover a coordenação com órgãos públicos e privados em assuntos de natureza técnica relativos ao setor;
- VI** - contribuir para a formulação das políticas sobre o setor;

- VII** – fornecer subsídios ao Conselho Diretor para decisão sobre investimentos no setor a serem realizados por entidade regulada em função do serviço público delegado, nos termos do contrato de concessão ou termo de permissão; **VIII** – fornecer subsídios ao Conselho Diretor para decisão sobre a outorga de concessões e permissões de serviços públicos referentes ao setor;
- IX** - desenvolver normas e procedimentos para regulação econômica e técnica do setor;
- X** – coletar, armazenar e tratar dados sobre o setor, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;
- XI** - incentivar a competição nos serviços públicos regulados relativos ao setor, inclusive em âmbito intermodal, e em especial no transporte de passageiros interurbano;
- XII** - avaliar a qualidade dos serviços públicos regulados relativos ao setor, e em especial do transporte de passageiros interurbano, inclusive quanto à condição dos veículos;
- XIII** - avaliar as condições dos terminais, estradas, sinalizações e pedágios sob a competência regulatória da ARCE.

## Seção V

### Da Coordenadoria Econômico-Tarifária

**Art. 45** - Compete à Coordenadoria Econômico-Tarifária, em conjunto com as demais Coordenarias de Regulação, exercer a regulação econômica dos serviços públicos submetidos à competência reguladora da ARCE, de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como:

- I** – fiscalizar o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas à tarifa cobrada pelas entidades reguladas, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário;
- II** – analisar os custos dos serviços públicos regulados para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias e da razoabilidade de propostas apresentadas pelas entidades reguladas para revisão ou reajuste das mesmas;
- III** - fornecer subsídios ao Conselho Diretor para decisão envolvendo assuntos de ordem econômico-tarifária relativos aos serviços públicos regulados, em especial quanto ao estabelecimento, reajuste e revisão das tarifas e estruturas tarifárias dos serviços públicos regulados;
- IV** – elaborar regras e procedimentos sobre regulação econômica para aprovação do Conselho Diretor;
- V** – promover consultas ao poder concedente, entidades reguladas e usuários sobre assuntos de natureza econômica relativos aos serviços públicos regulados;
- VI** – fiscalizar os aspectos econômico, contábil e financeiro das entidades reguladas, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas, recomendando ao Conselho Diretor, quando for o caso, a adoção das sanções cabíveis;
- VII** – promover estudos visando o incremento da modicidade das tarifas dos serviços públicos regulados, elaborando relatórios periódicos;
- VIII** – coletar, armazenar e tratar dados relativos ao aspecto econômico- tarifário dos serviços públicos regulados, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;

**IX** – assessorar as demais Coordenadorias de Regulação em assuntos de ordem econômico-tarifária relativos aos serviços públicos regulados;

**X** – administrar relações com prestadores de serviços terceirizados para desenvolver atividades de regulação econômica de serviços públicos;

**XI** – aplicar penalidades nas entidades reguladas, quando tal competência lhe for delegada pelo Conselho Diretor, conforme normas legais, regulamentares e pactuadas;

**XII** - promover a coordenação com órgãos públicos e privados, em assuntos de natureza econômico-tarifária relativos aos serviços públicos regulados.

## Seção VI

### Da Coordenadoria de Engenharia

**Art. 46** - Compete à Coordenadoria de Engenharia, em conjunto com as demais Coordenadorias de Regulação, exercer a regulação técnica dos serviços públicos submetidos à competência reguladora da ARCE, no tocante aos aspectos de engenharia, de acordo com as normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como:

**I** – fiscalizar o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas à engenharia dos serviços públicos prestados à pelas entidades reguladas, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário;

**II** - fornecer subsídios ao Conselho Diretor para decisão envolvendo assuntos de engenharia relativos aos serviços públicos regulados;

**III** – promover consultas ao poder concedente, entidades reguladas e usuários sobre assuntos de engenharia relativos aos serviços públicos regulados;

**IV** – fiscalizar os aspectos de engenharia relativos aos serviços públicos regulados, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas, recomendando ao Conselho Diretor, quando for o caso, a adoção das sanções cabíveis;

**V** – promover estudos visando o incremento de aspectos de engenharia relativos aos serviços públicos regulados, elaborando relatórios periódicos;

**VI** – coletar, armazenar e tratar dados relativos aos aspectos de engenharia dos serviços públicos regulados, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;

**VII** – assessorar as demais Coordenadorias de Regulação em assuntos de engenharia relativos aos serviços públicos regulados;

**VIII** – administrar relações com prestadores de serviços terceirizados para desenvolver atividades de regulação técnica relativas a aspectos de engenharia dos serviços públicos regulados;

**IX** – aplicar penalidades nas entidades reguladas, quando tal competência lhe for delegada pelo Conselho Diretor, conforme normas legais, regulamentares e pactuadas;

**X** - promover a coordenação com órgãos públicos e privados, em assuntos de engenharia relativos aos serviços públicos regulados.

## TÍTULO III

### DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

#### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 47** - O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, contém os seguintes elementos básicos (Lei nº 12.874, de 23 de dezembro de 1998, art. 2º e incisos):

**I** – Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

**II** – Função de Confiança: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza transitória, cometidos ou cometíveis exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

**III** – Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

**IV** – Carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

**V** – Referência: nível remuneratório integrante da faixa de subsídio fixada para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou da função em decorrência do seu progresso salarial;

**VI** – Subsídio: retribuição pecuniária fixada em parcela única mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função de confiança.

**Art. 48** - As Funções Comissionadas de Regulação FCR-I e FCR-II, a que se refere o artigo 37 da Lei Estadual nº 12.786/97, correspondem aos cargos de provimento em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo, respectivamente com simbologias CCR-I e CCR-II, nos termos do Anexo V deste Regimento (Lei nº 12.874/98, art. 3º).

**Parágrafo Único** – As Funções Comissionadas de Regulação FCR-III, a que se refere o artigo 37 da Lei Estadual nº 12.786/97, correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento da ARCE, ficando organizadas nos termos do Anexo IV deste Regimento (Lei nº 12.874/98, art. 3º, § único).

**Art. 49** - Integram o Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE (Lei nº 12.874/98, art. 4º e incisos):

**I** – Cargos efetivos;

**II** – Funções de confiança;

**III** – Cargos de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo

### CAPÍTULO II

### DOS CARGOS EFETIVOS

#### Seção I

#### Dos Cargos e Carreiras

**Art. 50** - O Plano de Cargos Efetivos fica constituído por 36 (trinta e seis) cargos de nível superior, organizados em carreiras, conforme o Anexo I, parte integrante deste Regimento (Lei nº 12.874/98, art. 5º).

**Art. 51** - O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender as necessidades

de serviço da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento e as especializações profissionais requeridas (Lei nº 12.874/98, art. 6º).

§ 1º - A ARCE não está obrigada a prover integralmente os cargos efetivos criados pela Lei nº 12.874/98 (Lei nº 12.874/98, art. 6º, § 1º).

§ 2º - Os cargos de Procurador da ARCE são privativos de bacharéis em Direito (Lei nº 12.874/98, art. 6º, § 2º).

## Seção II

### Do Concurso Público

**Art. 52** - O ingresso na classe inicial das carreiras do Plano de Cargos Efetivos dar-se-á por nomeação após aprovação em concurso público de provas escritas e avaliação de títulos (Lei nº 12.874/98, art. 7º).

§ 1º - O concurso terá sempre caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo que os títulos terão caráter apenas classificatório (Lei nº 12.874/98, art. 7º, § 1º).

§ 2º - São vedadas e nulas de pleno direito, se realizadas, as nomeações que contrariarem as disposições na Lei 12.874/98 (Lei nº 12.874/98, art. 3º, § 2º).

**Art. 53** - Os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos da ARCE deverão comprovar, anteriormente à respectiva nomeação, o atendimento dos requisitos estabelecidos para o ingresso na carreira relativa ao cargo a ser provido, conforme o Anexo II, parte integrante deste Regimento (Lei nº 12.874/98, art. 8º).

**Art. 54** - O concurso será anunciado por edital publicado 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado (Lei nº 12.874/98, art. 9º)

**Parágrafo Único** - O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos 40 (quarenta) dias corridos contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado (Lei nº 12.874/98, art. 9º, § único).

**Art. 55** - Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo dos recursos e as demais disposições regulamentares do concurso (Lei nº 12.874/98, art. 10).

**Art. 56** - As provas escritas realizar-se-ão em duas etapas sucessivas (Lei nº 12.874/98, art. 11).

§ 1º - A primeira etapa consistirá de prova ou provas escritas de múltipla escolha, totalizando 10 (dez) pontos (Lei nº 12.874/98, art. 11, § 1º).

§ 2º - A segunda etapa consistirá de prova ou provas escritas de questões teóricas ou práticas, totalizando 10 (dez) pontos (Lei nº 12.874/98, art. 11, § 2º).

§ 3º - Somente será admitido à segunda etapa o candidato que alcançar o perfil mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova ou provas da primeira etapa (Lei nº 12.874/98, art. 11, § 3º).

§ 4º - Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem nota mínima 5 (cinco) (Lei nº 12.874/98, art. 11, § 4º).

§ 5º - Somente os candidatos aprovados na segunda fase terão seus títulos avaliados,



estando os demais candidatos eliminados do concurso (Lei nº 12.874/98, art. 11, § 5º).

**Art. 57** - Na avaliação dos candidatos aprovados na segunda fase, somente serão considerados os seguintes títulos (Lei nº 12.874/98, art. 12 e incisos):

**I** – diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, ou especialização, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por estabelecimento estrangeiro cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira;

**II** – exercício de magistério em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido;

**III** – publicação de trabalhos na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido ou trabalhos demonstrativos de cultura geral, de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias, artigos, comentários ou pareceres;

**IV** – aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

**V** – prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

**VI** – exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer de qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, por período nunca inferior a 12 (doze) meses;

**VII** - exercício de monitoria relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido.

**§ 1º** - Os títulos referidos neste artigo serão avaliados nos termos deste artigo e de acordo com a pontuação estabelecida no Anexo III, parte integrante deste Regimento (Lei nº 12.874/98, art. 12, § 1º).

**§ 2º** - A nota atribuída aos títulos em sua totalidade, não poderá ultrapassar 2 (dois) pontos (Lei nº 12.874/98, art. 12, § 2º).

**Art. 58** - A nota final obtida pelo candidato corresponderá a soma aritmética da nota obtida na primeira fase, com a nota obtida na segunda fase e com a nota obtida na avaliação de títulos (Lei nº 12.874/98, art. 13).

**Art. 59** - A Comissão do Concurso, designada pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, será composta de três membros de notória idoneidade moral (Lei nº 12.874/98, art. 14).

**Art. 60** - Compete à Comissão do Concurso (Lei nº 12.874/98, art. 15 e incisos):

**I** - receber os requerimentos de inscrição de candidatos e decidir fundamentadamente sobre sua recusa ou aceitação;

**II** - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;

**III** - coordenar e supervisionar, em todas as suas fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal procedimento;

**IV** - decidir, em primeira instância, no prazo de 2 (dois) dias, sobre reclamação de qualquer candidato contra decisão sua;

**V** - elaborar a relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente do total de pontos obtidos, inclusive para efeito de publicidade e conhecimento oficial dos interessados;

**VI** - apresentar ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso para fins de homologação.

**Art. 61** - O Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE designará uma ou mais Bancas Examinadoras, de acordo com as especializações profissionais requeridas pelos diferentes cargos a serem providos pelo concurso (Lei nº 12.874/98, art. 16).

**Parágrafo Único** - Cada banca será constituída de no mínimo 3 (três) bacharéis na área de especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, de notórios saber e idoneidade moral (Lei nº 12.874/98, art. 16, § único).

**Art. 62** - Compete à Banca Examinadora (Lei nº 12.874/98, art. 17 e incisos):

**I** - elaborar as provas do concurso;

**II** - fixar a duração das provas;

**III** - fiscalizar a realização das provas;

**IV** - atribuir notas às provas;

**V** - avaliar os títulos dos candidatos

**Art. 63** - A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Presidente do Conselho Diretor, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado (Lei nº 12.874/98, art. 18).

**Parágrafo Único** - Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de três dias úteis contados da publicação do edital previsto no caput deste artigo, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas (Lei nº 12.874/98, art. 18, § único).

**Art. 64** - Em caso de empate na classificação final, prevalecerá (Lei nº 12.874/98, art. 19 e incisos):

**I** – a maior nota atribuída na segunda etapa do concurso;

**II** – a maior nota na prova de títulos.

**Parágrafo Único** - Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência sucessivamente o candidato (Lei nº 12.874/98, § único e incisos):

**I** – que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas;

**II** – que for o mais idoso.

**Art. 65** - O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente (Lei nº 12.874/98, art. 20).

**Art. 66** - O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE poderá delegar a realização de concurso público para provimento de cargos da ARCE à instituição pública ou privada qualificada para tal atividade, mediante contrato e de acordo com a legislação pertinente (Lei nº 12.874/98, art. 21).

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a delegação prevista no caput deste artigo, caberá a Comissão do Concurso acompanhar as atividades da instituição contratada para realização do concurso, competindo a esta última as atividades previstas no artigo 62 deste Regimento (Lei nº 12.874/98, art. 21, § único).

### Seção III

#### Da Nomeação, Posse, Compromisso e Exercício

**Art. 67** - Os aprovados em concurso para os cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE serão nomeados por ato do Presidente do Conselho Diretor, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do Conselho Diretor da ARCE (Lei nº 12.874/98, art. 22).

**§ 1º** - A posse será dada pelo Presidente do Conselho Diretor da ARCE, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo (Lei nº 12.874/98, art. 22, § 1º).

**§ 2º** - Constitui-se condição indispensável para a posse em cargo efetivo da ARCE, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito em seu respectivo órgão de regulamentação profissional e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão (Lei nº 12.874/98, art. 22, § 2º).

### Seção IV

#### Da Promoção

**Art. 68** - O ingresso inicial nas carreiras ocorrerá na classe "A", sendo a ascensão funcional exclusivamente através de promoção pelo critério de merecimento (Lei nº 12.874/98, art. 23).

**§ 1º** - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, ocorrendo sempre pelo critério de merecimento (Lei nº 12.874/98, art. 23, § 1º).

**§ 2º** - Para o primeiro provimento, a classe A das carreiras de Analista de Regulação de Nível I, Analista de Regulação de Nível II, Analista de Regulação de Nível III e Procurador da ARCE ficam acrescidas respectivamente de 8 (oito), 5 (cinco), 4 (quatro) e 2 (dois) cargos, que se extinguirão à medida que vagarem (Lei nº 12.874/98, art. 23, § 2º).

**Art. 69** - A promoção será realizada apenas quando ocorrer vacância de cargo na classe superior da carreira (Lei nº 12.874/98, art. 24).

**Parágrafo Único** - A vacância de cargo resultará de (Lei nº 12.874/98, art. 24, § único e incisos):

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão funcional;

**IV** - aposentadoria;

**V** - falecimento.

**Art. 70** - Ocorrendo vacância de cargo, o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE procederá à análise dos critérios previstos no artigo 71 deste Regimento para apuração da promoção (Lei nº 12.874/98, art. 25).

**§ 1º** - A promoção será efetivada no mês posterior àquele em que ocorrer a vacância do cargo a ser ocupado (Lei nº 12.874/98, art. 25, § 1º).

**§ 2º** - Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe (Lei nº 12.874/98, art. 25, § 2º).

**§ 3º** - Do resultado do julgamento da avaliação dos critérios relativos à promoção por merecimento realizada pelo Conselho Diretor da ARCE poderá o servidor que se sentir lesado reclamar fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias úteis da manifestação da decisão, devendo o Conselho Diretor manifestar-se sobre o recurso em igual prazo (Lei nº 12.874/98, art. 25, § 3º).

**Art. 71** - Serão contados os seguintes critérios para apuração de merecimento para efeito de promoção (Lei nº 12.874/98, art. 26 e incisos):

**I** – competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício do cargo: 10 a 20 pontos;

**II** – trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo ocupado publicados em revistas, jornais ou periódicos, em número não excedente de 5: 2 pontos por cada trabalho;

**III** – publicação de livro na área da especialização profissional relativa ao cargo ocupado, de autoria exclusiva, não excedente de 2: 10 pontos por cada livro;

**IV** – exercício de magistério superior na área da especialização profissional relativa ao cargo ocupado: 1 ponto por cada ano, até o máximo de cinco;

**V** – participação em Comissão ou Grupo de Trabalho de interesse da Administração estadual: 0,5 por cada participação, até o máximo de 5 pontos;

**VI** – conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização na área da especialização profissional relativa ao cargo ocupado: 2 e 5 pontos, respectivamente;

**VII** – obtenção de grau de Mestre na área da especialização profissional relativa ao cargo ocupado: 20 pontos; **VIII** – obtenção de grau de Doutor trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo ocupado: 30 pontos;

**IX** – exercício de suas funções em município diverso de sua lotação, demonstrado através de atos de designação, em número não excedente a 20: 0, 25 por cada ato.

**§ 1º** - Será realizada avaliação anual dos servidores pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo, mantendo-se referidas avaliações arquivadas, para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção (Lei nº 12.874/98, art. 26, § 1º).

**§ 2º** - Os critérios estabelecidos para efeito de promoção serão atendidos na classe ocupada pelo servidor, recomeçando a apuração do merecimento a contar do ingresso em nova classe, não sendo considerados os títulos que já tenham sido computados para

promoções anteriores (Lei nº 12.874/98, art. 26, § 2º).

**Art. 72** - Fica vedada a promoção de servidor que se encontre em uma das seguintes condições (Lei nº 12.874/98, art. 27 e incisos):

I – prisão decorrente de decisão judicial;

II - desempenho de mandato eletivo;

III - que tenha sofrido pena disciplinar nos últimos dois (2) anos, após condenação em processo administrativo. IV - afastamento superior a 12 (doze) meses.

### CAPÍTULO III

#### DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

**Art. 73** – As Funções de Confiança, a serem exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, ficam organizadas na forma do Anexo IV deste Regimento (Lei nº 12.874/98, art. 28).

§ 1º - Compete ao Conselho Diretor da ARCE decidir, por maioria simples, sobre nomeação e exoneração de servidores para o exercício das Funções de Confiança, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos (Lei nº 12.874/98, art. 28, § 1º).

§ 2º - Nomeado para função de confiança, o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente à mesma (Lei nº 12.874/98, art. 28, § 2º).

§ 3º - O período em que o servidor exercer Função de Confiança será contado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção (Lei nº 12.874/98, art. 28, § 3º).

§ 4º - Quando da exoneração de Função de Confiança, o servidor retornará ao exercício das funções do cargo efetivo ocupado e a perceber o respectivo subsídio (Lei nº 12.874/98, art. 28, § 4º).

§ 5º - O Procurador-Chefe da ARCE será necessariamente escolhido dentre os Procuradores da ARCE (Lei nº 12.874/98, art. 28, § 5º).

§ 6º - As Funções de Confiança são inacumuláveis com qualquer outra remuneração, paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal (Lei nº 12.874/98, art. 28, § 6º).

### CAPÍTULO IV

#### DOS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSELHEIRO DIRETOR E DIRETOR EXECUTIVO

**Art. 74** – Os Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, ficam organizados conforme o Anexo V, parte integrante deste Regimento (Lei nº 12.874/98, art. 29).

**Parágrafo Único** - Os Conselheiros Diretores e o Diretor Executivo perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo ocupado, sendo vedada a acumulação com a remuneração de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos (Lei nº 12.874/98, art. 29, § único).

**Art. 75** - Compete ao Governador do Estado nomear os Conselheiros Diretores da

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, de acordo com os requisitos e procedimentos legais, para mandato de 4 (quatro) anos (Lei nº 12.874/98, art. 30).

**Art. 76** – No caso de servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE ser nomeado para o cargo de Conselheiro Diretor, este passará a perceber exclusivamente o subsídio correspondente ao referido cargo em comissão (Lei nº 12.874/98, art. 31).

**Parágrafo Único** - Ao final do mandato como Conselheiro Diretor, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do mesmo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou mandato como Conselheiro Diretor para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção (Lei nº 12.874/98, art. 31, § único).

**Art. 77** - Compete ao Conselho Diretor, por decisão unânime, designar e exonerar o Diretor Executivo, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos (Lei nº 12.874/98, art. 32).

**Art. 78** - Nos casos de servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE ser nomeado para o cargo de Diretor Executivo, este passará a perceber exclusivamente o subsídio correspondente ao referido cargo em comissão (Lei nº 12.874/98, art. 33).

**Parágrafo Único** - Quando exonerado do cargo de Diretor Executivo, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do mesmo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou o cargo de Diretor Executivo para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção (Lei nº 12.874/98, art. 33, § único).

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS REFERENTES AO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA ARCE

**Art. 79** - Os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo ocupado nos termos da Lei nº 12.874/98, sem direito a adicionais quaisquer que sejam (Lei nº 12.874/98, art. 34).

**Art. 80** - Os cargos do Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE serão exercidos normalmente em regime de 40 (quarenta) horas semanais (Lei nº 12.874/98, art. 35).

**Art. 81** - Para o provimento dos cargos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE fica vedado o ressarcimento de qualquer espécie remuneratória a qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Lei nº 12.874/98, art. 36).

**Art. 82** – Fica vedado o afastamento de servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE para o exercício de cargo ou função em

órgão da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Lei nº 12.874/98, art. 37).

**§ 1º** - A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário do Estado do Ceará, quando o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente ao respectivo cargo (Lei nº 12.874/98, art. 37, § 1º).

**§ 2º** - Quando exonerado de cargo de Secretário do Estado do Ceará, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do mesmo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de promoção por merecimento (Lei nº 12.874/98, art. 37, § 2º).

**Art. 83** – Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE a Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Lei nº 12.874/98, art. 39).

**Art. 84** – Enquanto não for editada a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE perceberão remuneração nos valores fixados nesta Lei, respeitado, no entanto, o teto anteriormente estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Lei nº 12.874/98, art. 40).

## TÍTULO IV

### DAS NORMAS ÉTICAS E DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DA ARCE

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS E VALORES

**Art. 85** – Os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, representando a força de trabalho desta autarquia, devem estar integralmente comprometidos com a ética e a defesa do interesse público, manifestadas no respeito cotidiano a estes valores e em suas relações com os demais servidores, usuários, administração pública e com a sociedade.

**Parágrafo Único** – Os servidores da ARCE deverão atuar sempre em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**Art. 86** – O usuário tem o direito à cortesia no atendimento pelos servidores da ARCE, que deve ser traduzida na transparência, eficiência, boa vontade e esforço profissional no atendimento prestado.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DIREITOS DOS SERVIDORES DA ARCE

**Art. 87** – Além dos direitos constitucionais e legais, são garantidos aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE:

**I** - tratamento digno e respeitoso por parte dos outros servidores, incluindo aqueles aos quais estão subordinados;

**II** – dispor de condições adequadas para o desempenho de suas atividades;

**III** - exercer livremente as atividades profissionais de sua atribuição, dentro dos critérios

de eficiência e legalidade, sem interferências políticas ou administrativas que venham a prejudicar o desempenho do serviço;

**IV** – concorrer em igualdade de condições com os demais servidores da ARCE a programas de treinamento e desenvolvimento que visem à sua capacitação e ao aperfeiçoamento, de acordo com sua formação profissional e necessidade da ARCE;

**V** – dispor de instalações físicas e operacionais, bem como equipamentos e instrumentos adequados ao exercício de suas atividades, de modo a evitar situações que exponham a sua integridade física ou que possam comprometer o desempenho funcional;

**VI** – dispor de programas que promovam o bem estar psíquico e social do servidor, no sentido de possibilitar melhor desempenho profissional;

**VII** - ter assegurado total esclarecimento quanto aos procedimentos, prazos e condições que permita-lhe o mais amplo direito de defesa e a prevalência do contraditório em qualquer processo contra si instaurado.

### CAPÍTULO III

#### DOS DEVERES DO SERVIDOR

**Art. 88** – Além de obrigações definidas constitucional e legalmente, são deveres do servidor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE:

**I** - cumprir as normas legais e regulamentares referentes as atividades desempenhadas;

**II** – desempenhar as atividades atribuídas com eficiência, presteza, correção e dedicação;

**III** – ser assíduo ao serviço;

**IV** – zelar pelos bens utilizados no desempenho de suas atividades, bem como pelo local de trabalho;

**V** – atender ao público com cortesia, urbanidade e atenção, respeitada absoluta isonomia entre os atendidos;

**VI** – apontar falhas em normas regulamentares e sugerir as devidas soluções aos órgãos competentes;

**VII** – prestar total esclarecimento ao público, quanto aos procedimentos, prazos, condições e atividades relativas à ARCE;

**VIII** – cooperar e colaborar com os demais servidores para o melhor desempenho das atividades desenvolvidas pela ARCE, de forma a incrementar a eficiência, a solidariedade funcional, o espírito de equipe o compartilhamento de esforço na formulação e execução das atividades.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PROIBIÇÕES AO SERVIDOR DA ARCE

**Art. 89** - É vedado ao servidor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE:

**I** - retirar, sem a devida autorização legal, qualquer documento, livro, publicação ou bem, pertencente ao patrimônio público;

**II** – constranger qualquer servidor ou terceiros em função do cargo ou função ocupado a participar de eventos ou adotar posicionamento de caráter político, partidário ou religioso;



- III** – praticar jogos ou passatempos, em horário de trabalho;
- IV** - negar-se a transferir as atividades do cargo comissionado, nos casos em que for exonerado do mesmo;
- V** – apossar-se de bens pertencentes ao patrimônio público;
- VI** - utilizar-se dos bens do Estado de maneira ilícita, em favorecimento próprio ou de outrem;
- VII** – omitir-se de tomar providências diante de irregularidades ocorridas em atividades desempenhadas pela ARCE;
- VIII** – impedir, intimidar, postergar ou inibir, por qualquer meio, o desenvolvimento das atividades desempenhadas pela ARCE;
- IX** – retardar, ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei para satisfazer interesses ou sentimento pessoal;
- X** – receber, pleitear ou provocar direta ou indiretamente, recompensas ou favorecimentos, de quaisquer pessoas que tenham interesse em seu trabalho, exceto a remuneração ou vantagem oficial concedida;
- XI** – usar de artifícios e expedientes que impeçam ou dificultem o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- XII** – praticar ato lesivo da honra contra qualquer pessoa em virtude do cargo ou função ocupada;
- XIII** – utilizar-se do poder hierárquico advindo do cargo ou função ocupada, mediante artifícios, promessas, favores, chantagens e outros expedientes, para obter proveito sexual de outro servidor ou terceiro;
- XIV** – emitir referências caluniosas ou difamante ao conceito de outros servidores ou terceiros, prejudicando-lhes a reputação;
- XV** – alterar ou deturpar o teor de documentos passíveis de encaminhamento de providências superiores;
- XVI** – usar o cargo ou função para obter favorecimentos ou servir de tráfico de influências;
- XVII** – comparecer ao serviço sob a ação de tóxico, álcool, ou substância entorpecente ou alucinógena;
- XVIII** – exigir ou aceitar de terceiros vantagens pessoais, bem como causar-lhe ônus de qualquer espécie com intuito de auferir tais vantagens;
- XIX** - aproveitar-se indevidamente, em benefício próprio ou de terceiros, de informações sigilosas, reservadas ou privilegiadas da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;
- XX** - usar ou aproveitar-se indevidamente, em benefício próprio ou de terceiros, de bens pertencentes a entidades da Administração Pública direta ou indireta aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;
- XXI** – agir ou omitir-se, no exercício da função, para obter ilicitamente, para si ou para outrem, benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio público;
- XXII** – retardar, ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei para satisfazer interesses ou sentimento pessoal;

**XXIII** – impedir, intimidar, postergar ou inibir, por qualquer meio, usando o poder hierárquico mediato ou imediato, o desenvolvimento das atividades de regulação; e

**XXIV** – outras condutas previstas em normas legais e regulamentares como proibidas ao servidor público.

**Parágrafo Único** – Os servidores que praticarem atos que lhes são proibidos, nos termos deste artigo, estarão sujeitos às sanções previstas no art. 196 da Lei nº 9.826/74, garantida a ampla defesa e o contraditório, sem ressalva de outras sanções civis e penais previstas em lei.

## TÍTULO V

### DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 90** – As atividades de regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à prevenção de condutas violadoras das normas legais, regulamentares e pactuadas, com os propósitos de (Decreto nº 25.059/98, art. 14 e incisos):

**I** – instruir as entidades reguladas quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, regulamentares e legais;

**II** – fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão;

**III** – garantir a qualidade do serviço prestado bem como a razoabilidade da tarifa cobrada por entidade regulada;

**IV** – subsidiar, com informações e dados necessários, a ação regulatória, visando à modernização do ambiente institucional de atuação da ARCE;

**V** – prevenir potenciais conflitos entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

**VI** – evitar práticas anticompetitivas e de impedimento ao livre acesso aos serviços públicos regulados.

**§ 1º** - A ARCE poderá contratar técnicos e empresas especializadas, bem como consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários às atividades de fiscalização e controle dos serviços públicos regulados, nos termos do artigo 8º, incisos V e VIII da Lei Estadual nº 12.786/97 (Decreto nº 25.059/98, art. 14, § 1º).

**§ 2º** - Dos atos praticados pelas atividades de regulação caberá recurso ao Conselho Diretor, que servirá como instância administrativa definitiva nas questões relativas a serviços públicos regulados de competência originária do Estado do Ceará ou quando tal competência lhe for outorgada pelo poder concedente (Decreto nº 25.059/98, art. 14, § 2º).

**Art. 91** – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão (Decreto nº 25.059/98, art. 15).

**Art. 92** – As atividades de regulação técnica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle dos padrões de qualidade dos serviços públicos regulados, verificando se os mesmos atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de continuidade, segurança e confiabilidade do serviços públicos (Decreto nº 25.059/98, art. 16).

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DECISÓRIO

**Art. 93** - O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, bem como ao estabelecido em normas leis e regulamentares, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes (Lei nº 12.786/97, art. 28 e Decreto nº 25.059/98, art. 18).

**Parágrafo único** - Compete ao Conselho Diretor proferir a decisão final no âmbito da ARCE, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado do Ceará ou quando tal competência for outorgada à ARCE pelo poder concedente (Decreto nº 25.059/98, art. 18, § 1º).

**Art. 94** - O ato ou decisão do Conselho Diretor será aquele emitido pela maioria simples dos Conselheiros (Lei nº 12.786/97, art. 29).

**Art. 95** - A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho Diretor não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros do Conselho Diretor acerca do mérito da matéria sob consideração (Lei nº 12.786/97, art. 30).

**Art. 96** - As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, deverão ser fundamentadas e publicadas (Lei nº 12.786/97, art. 31).

**Art. 97** - Das decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado (Lei nº 12.786, art. 32).

**Art. 98** - O processo decisório que afetar direitos dos usuários, decorrente de ato administrativo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, será precedido de audiência pública com os objetivos de (Decreto nº 25.059/98, art. 19 e incisos):

**I** - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ARCE;

**II** - propiciar às entidades reguladas e aos usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

**III** - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;

**IV** - dar publicidade à ação regulatória da ARCE.

**Art. 99** - A atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE para a finalidade de solução de divergências, será exercida de forma a (Decreto nº 25.059/98, art. 20 e incisos):

- I - dirimir as divergências entre o poder concedente, entidades reguladas, e usuários, inclusive ouvindo diretamente as partes envolvidas;
- II - resolver os conflitos decorrentes da ação regulatória no âmbito dos serviços públicos, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas em vigor;
- III - prevenir a ocorrência de novas divergências;
- IV – decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado ou quando tal competência for outorgada à ARCE pelo poder concedente;
- V - utilizar os casos mediados como subsídios para as atividades de regulação.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO PARA RECLAMAÇÃO DO USUÁRIO

**Art. 100** – A reclamação relacionada com prestação de serviço público submetido ao controle da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE será formulada pelo usuário junto à Ouvidoria da ARCE.

**Parágrafo único** – Antes de instaurar processo administrativo relativo à reclamação, a Ouvidoria certificar-se-á de que as providências cabíveis foram tomadas junto à prestadora do serviço com relação ao atendimento do reclamante.

**Art. 101** - Caso a Ouvidoria entenda pela incompetência da ARCE para o conhecimento da reclamação, dará conhecimento ao reclamante e somente se este insistir na reclamação será o caso submetido ao Conselho Diretor.

**§ 1º** - Decidindo o Conselho Diretor pelo conhecimento da reclamação, o respectivo processo administrativo retornará à Ouvidoria para que dê continuidade ao procedimento.

**§ 2º** - Decidindo o Conselho Diretor pelo não conhecimento da reclamação, o processo administrativo será arquivado.

**Art. 102** - Estabelecida a competência da ARCE para o conhecimento da reclamação apresentada, a respectiva prestadora do serviço será notificada pela Ouvidoria, por ofício com aviso de recebimento, para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 103** - Na hipótese de aceitação pelo usuário reclamante de submissão do caso a juízo arbitral, a prestadora de serviço receberá, junto com a notificação para apresentar informações, o respectivo compromisso, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23.06.96.

**§ 1º** - A prestadora do serviço manifestará sua aceitação ou recusa com relação a proposta de compromisso arbitral, no mesmo prazo fornecido para apresentação das informações.

**§ 2º** - Caso a prestadora do serviço aceite a proposta de compromisso arbitral apresentada, a reclamação passa a ser discutida em sede de arbitragem, nos termos da legislação vigente.

**Art. 104** - A Ouvidoria da ARCE distribuirá, alternadamente, a Conselheiro o processo administrativo para que este funcione como Relator.

**Art. 105** – Caso o Conselheiro Relator entenda ser necessária a realização de diligências, designará servidor competente para esse fim, fixando os quesitos a serem respondidos e o prazo para apresentação do respectivo relatório.

**Art. 106** - O Conselheiro Relator apresentará o processo para decisão do Conselho Diretor, acompanhado de seu voto.

**Art. 107** - Das decisões do Conselho Diretor, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do ofício que comunicar a decisão proferida, nos termos da Lei 12.786, de 30 de dezembro de 1997.

**§ 1º** - Da interposição do pedido de reconsideração, será notificada a parte contrária, por ofício com aviso de recebimento, que poderá oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º** - O Conselheiro Relator fará o preparo do processo que será submetido ao Conselho Diretor, ficando suprida a ausência da notificação de que trata o parágrafo anterior na hipótese de improvimento do recurso.

**Art. 108** – Qualquer pessoa que demonstrar legítimo interesse poderá formular consulta a respeito da prestação de serviços públicos submetidos ao controle da ARCE junto à sua Ouvidoria.

**Parágrafo Único** - Aplicar-se-á, no que for cabível, ao procedimento relativo a consultas o disposto neste Regimento.

**Art. 109** - Os prazos relativos às partes começarão a contar a partir da data constante no aviso de recebimento do ofício correspondente.

**Art. 110** – A Ouvidoria da ARCE funcionará como preparador dos processos administrativos relativos às reclamações e consultas apresentadas, incumbindo-lhe a numeração, organização e autuação dos mesmos.

**Art. 111** - Todos os processos administrativos uma vez definitivamente julgados, antes do respectivo arquivamento, serão encaminhados à Coordenadoria correspondente para que, se for o caso, emita o competente Termo de Notificação ou Auto de Infração.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES

**Art. 112** - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE adotará no âmbito das atividades regulatórias, nos termos do artigo 8º, inciso V da Lei Estadual nº 12.786/97, as seguintes penalidades:

**I** - advertência escrita, por inobservância a determinações da fiscalização ou a normas legais, regulamentares ou pactuadas;

**II** - multas em valores atualizados, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

**III** - suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou permissões, bem como impedimento de contratar com o Estado do Ceará, em caso de não execução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

**IV** - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato de concessão ou no termo de permissão, ou em ato autorizativo, em caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas;

**V** - revogação da concessão ou permissão, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

**VI** - caducidade da concessão ou permissão, na forma da lei e do respectivo contrato de concessão ou termo de permissão;

**VII** - outras penalidades definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas.

§ 1º - A ARCE definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidades, cobrança e pagamento de multas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As penalidades do inciso III poderão ser impostas nos casos em que haja reiterada violação dos padrões de qualidade dos serviços por parte da entidade regulada.

§ 3º - As multas serão graduadas segundo a natureza e a gravidade das infrações, conforme dispuser o respectivo regulamento da ARCE, podendo ser cumuladas com outras penalidades nos casos de reincidência.

§ 4º - Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades aplicadas pela ARCE em entidades reguladas prestadoras de serviços cujo poder concedente seja o Estado do Ceará reverterão a favor do Estado, sendo repassados a este até o décimo quinto dia do mês subsequente à sua arrecadação.

§ 5º - O Conselho Diretor da ARCE servirá como instância administrativa superior no julgamento dos recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas.

## TÍTULO VI

### DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARCE

**Art. 113** - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Estado (Lei nº 12.786/97, art. 33).

**Art. 114** - Constituem receitas diversas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, dentre outras fontes de recursos (Lei nº 12.786, art. 34 e incisos):

**I** - o percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas;

**II** - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

**III** - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

**IV** - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

**V** - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

**VI** - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

**VII** - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ARCE.

**Parágrafo único** - Os valores relativos às atividades que tratam os incisos III e VII deste artigo serão estabelecidos semestralmente pela ARCE (Lei nº 12.786/97, art. 34, § 2º).

**Art. 115** - Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, reverterão a favor do Estado (Lei nº 12.786/97, art. 35).

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 116** - O patrimônio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE é constituído pelos bens e direitos de sua propriedade e dos que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir (Decreto nº 25.059/98, art. 21).

**Parágrafo Único** - A ARCE poderá manter recursos próprios em conta bancária para aplicações financeiras, formados pelas receitas referidas no artigo 34 da Lei Estadual nº 12.786/97 (Decreto nº 25.059/98, art. 21 e incisos).

**Art. 117** - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE promoverá o treinamento contínuo de seus servidores, visando mantê-los sempre atualizados na área de regulação de serviços públicos (Decreto nº 25.059/98, art. 24).

**Art. 118** – No caso de ausência de servidor ocupante de Função Comissionada de Regulação FCR-II ou FCR-III, a que se refere o artigo 37 da Lei nº 12.786/97, o Presidente do Conselho Diretor, se entender necessário, poderá nomear servidor efetivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE para ocupar em caráter interino a respectiva função, período durante o qual o servidor nomeado perceberá o subsídio correspondente à mesma (Decreto nº 25.059/98, art. 27).

**Art. 119** - Durante a primeira instalação regular do Conselho Diretor, os Conselheiros terão mandatos diferenciados de cinco (05), quatro (04) e três (03) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação (Lei nº 12.786/97, art. 36).

**Parágrafo único.** O Governador nomeará um dos Conselheiros para a função de Presidente do Conselho Diretor para o período inicial de dois anos, após o qual a escolha do Presidente do Conselho Diretor dar-se-á conforme o disposto no art. 10 deste Regimento (Lei nº 12.786/97, art. 36, § único).

**Art. 120** – Poderá ser delegada à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, pelo titular do serviço, a competência regulatória sobre serviço público cuja prestação seja realizada, mediante convênio, por entidade da Administração Indireta do Estado ou de Município.

**Art. 121** - Para os fins deste Regimento Interno, são considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos (Lei nº 12.786/97, art. 41).

**ANEXO I**

**ESTABELECE OS CARGOS EFETIVOS E CARREIRAS DA AGÊNCIA REGULADORA  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**

<b>CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL I</b>			
<b>Número de cargos da carreira: 16</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subsídio</b>	<b>Referência</b>
Analista de Regulação Nível I	A	R\$ 2.500,00	AR1 – I
Analista de Regulação Nível I	B	R\$ 2.632,50	AR1 – II
Analista de Regulação Nível I	C	R\$ 2.772,02	AR1 – III
<b>CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL II</b>			
<b>Número de cargos da carreira: 10</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subsídio</b>	<b>Referência</b>
Analista de Regulação Nível II	A	R\$ 2.918,93	AR2 – I
Analista de Regulação Nível II	B	R\$ 3.073,63	AR2 – II
Analista de Regulação Nível II	C	R\$ 3.236,53	AR2 – III
<b>CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL III</b>			
<b>Número de cargos da carreira: 07</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subsídio</b>	<b>Referência</b>
Analista de Regulação Nível III	A	R\$ 3.408,06	AR3 – I
Analista de Regulação Nível III	B	R\$ 3.588,68	AR3 – II
Analista de Regulação Nível III	C	R\$ 3.778,88	AR3 – III
<b>CARREIRA DE PROCURADOR DA ARCE</b>			
<b>Número de cargos da carreira: 03</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subsídio</b>	<b>Referência</b>
Procurador da ARCE	A	R\$ 3.408,06	PAR – I
Procurador da ARCE	B	R\$ 3.588,68	PAR – II
Procurador da ARCE	C	R\$ 3.778,88	PAR – III



## **ANEXO II**

### **DEFINE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O INGRESSO NAS CARREIRAS EFETIVAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**

#### **1. Analista de Regulação Nível I**

**a)** formação de nível superior.

#### **2. Analista de Regulação Nível II**

**a)** formação de Nível Superior;

**b)** conhecimento básico da língua inglesa;

**c)** experiência profissional de 2 (dois) anos na área da especialização profissional requerida pelo cargo;

**d)** conhecimento básico de informática.

#### **3. Analista de Regulação Nível III**

**a)** curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado;

**b)** conhecimento intermediário da língua inglesa;

**c)** experiência profissional de 5 (cinco) anos na área da especialização profissional requerida pelo cargo;

**d)** conhecimento intermediário de informática.

#### **4. Procurador da ARCE**

**a)** bacharelado em Direito;

**b)** conhecimento básico da língua inglesa.

### ANEXO III

#### ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE

ITENS	TÍTULOS	PONTOS
01	Diploma de conclusão de curso de Doutorado na área da especialização profissional requerida pelo cargo	0,40
02	Diploma de conclusão de curso de Mestrado na área da especialização profissional requerida pelo cargo	0,30
03	Diploma de conclusão de curso de Especialização na área da especialização profissional requerida pelo cargo	0,15
04	Exercício do magistério superior em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo	0,30
05	Livros e monografias editados na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de quatro	0,10 por cada um
06	Publicação em periódico ou revista especializados de artigo na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3	0,03 por cada uma
07	Publicação de comentário ou parecer na área de especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3	0,02 por cada uma
08	Aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.	0,25
09	Prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Município	0,30
10	Outros trabalhos publicados, de sua autoria exclusiva, demonstrativos de cultura geral não excedentes a 3	0,01 por cada um
11	Exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer dos entes federados, por período não inferior a um ano	0,20
12	Exercício de monitoria, relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo	0,10

**ANEXO IV**

**ESTABELECE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA REGULADORA DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**

<b>Quantidade</b>	<b>Denominação</b>	<b>Subsídio</b>	<b>Referência</b>
01	Procurador-Chefe da ARCE	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Ouvidor-Chefe da ARCE	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Gerente Administrativo-Financeiro	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Energia	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Saneamento Básico	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Transporte	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador Econômico-Tarifário	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Engenharia	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Assessor do Presidente do Conselho Diretor	R\$ 4.000,00	FCR-III
03	Assessor de Conselheiro Diretor	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Assessor do Diretor Executivo	R\$ 4.000,00	FCR-III

**ANEXO V**

**ESTABELECE OS CARGOS DE CONSELHEIRO DIRETOR E DIRETOR EXECUTIVO  
DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO  
DO CEARÁ – ARCE**

<b>Quantidade</b>	<b>Denominação</b>	<b>Subsídio</b>	<b>Símbolo</b>
03	Conselheiros Diretores	R\$ 8.000,00	FCR-I
01	Diretor Executivo	R\$ 5.100,00	FCR-II